

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 10680/005.662/91-74

CVQC

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDAO NR. 106-05.706

RECURSO NR.: 103.596 - IRPJ - EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : PRO-PLASTICO INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte - MG

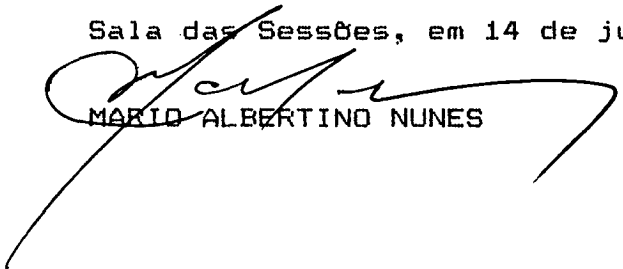
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -  
Comprovadas a origem e a efetiva entrega do supri-  
mento, é de se excluir a exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por PRO-PLASTICO INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial  
ao recurso, para cancelar a autuação relativa ao Exercício de 1988,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993

  
MARIO ALBERTINO NUNES

No exercício da Pre-  
sidência, art. 7o. ,  
parágrafo único do  
Reg. Interno - Port.  
MF no. 537/92 e Rela-  
tor

*Ione Tereza Arruda Mendes*

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES  
SESSAO DE: 24 de fevereiro de 1994

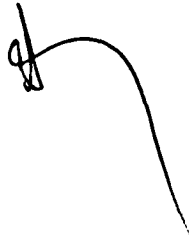
- PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/005.662/91-74

ACORDAO NR.: 106-05.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES, JOSE GERALDO ROSA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a small loop followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/005.662/91-74

RECURSO NR.: 103.596

ACORDAO NR.: 106-05.706

RECORRENTE : PRO-PLASTICO INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

PRO-PLASTICO INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1988 e 1989.

O Auto de Infração (fls. 43 a 45) apurou, no exercício de 1988, omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, para aumento de capital efetuado por sócio, no valor de Cr\$ 250.000,00, sem comprovação hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, com enquadramento legal nos artigos 157, parágrafo 1o., 180, 181, 387, II, e 676, III, todos do RIR/80, e no exercício de 1989, omissão de receita caracterizada por receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, lançada a menor no Livro de Apuração do ICM, no valor de Cz\$ 694.688,19, com enquadramento legal nos artigos 154, 157, parágrafo 1o., 387, II e 676, III, todos do RIR/80.

Impugnação fiscal (fls. 50 a 72) alega, no que se refere à omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa para aumento de capital, sem comprovação hábil da efetiva entrega e origem do numerário, que mediante a juntada de cópia do cheque utilizado na transação (fls. 64) e cópia do extrato emitido pelo Banco Itaú em nome da empresa (fls. 70) fica comprovada a efetiva entrega do numerário.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/005.662/91-74

ACORDAO NR.: 106-05.706

No que diz respeito à omissão de receita caracterizada por receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, lançada a menor no Livro de Apuração do ICM, argumento que por um lapso do funcionário executante dos lançamentos contábeis, houve uma inversão dos valores a serem lançados a Título de receita, mas que, no entanto, não foi levado em conta pela Fiscalização a existência de prejuízo real no ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 643.398,00, e que conforme dispões o artigo 382 e seus parágrafos, do RIR/80, os lucros reais nos quatro períodos-bases infrequentes poderão ser compensados com prejuízos reais citando em defesa de sua argumentação os Acórdãos nr. 103-05.886/83 e 105-1.089/84.

Em conclusão de sua defesa, requer a contribuinte que seja procedido o estorno do levantamento referente ao aumento de capital, e seja compensado com os prejuízos, citados o levantamento da receita lançada a menor.

Informação Fiscal de fls. 74 opina pela manutenção da exigência fiscal.

O julgador em 1a. instância considerou que pelos documentos anexados na fase impugnatória, a empresa logrou comprovar a entrega, e que o simples fato de o sócio possuir recursos em sua declaração de rendimentos não comprova a origem do numerário, já que tal prova tem que ser coincidente em datas e valores.

Quanto à receita de venda no mercado interno lançada a menor, entendeu a autoridade monocrática que o prejuízo verificado no ano-base ou acumulado, cuja dedução tenha sido validamente postulada na declaração de rendimentos, pode ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/005.662/91-74

ACORDAO NR.: 106-05.706

Desse modo, concluiu o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, julgar procedente a ação fiscal, mas que, tendo em vista a compensação de prejuízo efetuada, não há crédito tributário a ser exigido.

A contribuinte tomou conhecimento da precitada decisão, em 28/11/91, conforme "AR" de fls. 82, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 88 a 104), tempestivamente, em 23/12/91, alegando inicialmente, que a cópia do cheque utilizado para a elevação do capital, conforme descrito em seu verso, devidamente nominal à recorrente, e com a mesma data da alteração contratual, ou seja, 10/07/87, mais o extrato da conta-corrente, onde consta o depósito do numerário proveniente do aumento do capital, também com data e valor coincidentes com os do cheque e da alteração contratual, demonstrou claramente que a origem do aumento do capital adveio de recursos do sócio Euler Costa Cheves, cuja suficiência pode ser verificada pela sua declaração do imposto de renda, também juntada ao processo. A seguir, a Recorrente, considerado que a dúvida da fiscalização é quanto ao suporte legal dos recursos utilizados pelo Sr. Euler para aumento do capital da empresa, relaciona todos os rendimentos desse sócio, no ano-base de 1987, juntando cópia dos documentos correspondentes.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/005.662/91-74

ACORDAO NR. 106-05.706

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Resta em discussão o lançamento relativo ao Ex. 88, relativo a OMISSÃO DE RECEITA caracterizada de pro SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL. Isto, porque, no tocante ao Ex. 89, concordou o contribuinte com o lançamento, já na impugnação. Ademais, a compensação de prejuízos, pleiteada na mesma peça de defesa perante a autoridade julgadora de 1o. grau foi deferida, inexistindo crédito tributário.

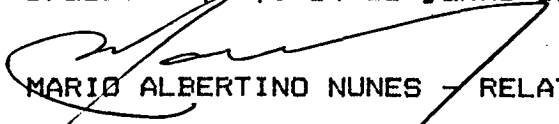
2. A questão ainda discutida é essencialmente de prova, tendo a contribuinte juntado os documentos de fls. 69 e 70, os quais provam, respectivamente a origem (o cheque é do sócio) e a efetiva entrega (o cheque é nominal à empresa). Ademais tais documentos são coincidentes em valor e data com o fato social a que se correlacionam (aumento do capital em 10/07/87 (fls. 37/39).

3. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a autuação relativa ao Ex. 88, período-base de 01/01 a 31/12/87.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para cancelar a autuação relativa ao Ex. 88, período-base 01/01 a 31/12/87.

E o meu voto.

Brasília (DF). 14 de junho de 1993

  
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR